

os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. (...)”

(Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, a afronta e negativa de vigência ao art. 295, IV, do CPC, limitando-se a repisar a necessidade, em seu sentir, da análise da preliminar de decadência antes da realização de qualquer ato instrutório no processo.

Neste particular, verifico que restou consignado, no acórdão atacado, que a decadência a que se refere a parte não está afeta ao prazo para interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma como condição de admissibilidade recursal – 03 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral, mas com a matéria de mérito, qual seja, prática de conduta vedada aos agentes públicos, a qual já teria sido apurada nos autos da AIJE nº 328/2008, julgada improcedente, havendo, no entender da Corte, necessidade de regular instrução do processo com as provas requeridas pelas partes, pois eventual entendimento diverso do defendido pelo ora recorrente implicaria na análise da comprovação ou não do ato ilícito que justificou o RCD.

Nesse diapasão, tenho por não demonstrada, satisfatoriamente, ofensa ou negativa de vigência ao art. 295, IV, da Lei Adjativa Civil.

No mais, para que o recurso se enquadre na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral – dissídio jurisprudencial, é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente, como ocorre no caso em tela, a simples transcrição de ementas e decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

“(…) 2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissídio jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. (...)”

(Ac. TSE de 18.4.2006 no AgRgAg nº 6.315, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. (...) A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF nº 291). (...)”

(Ac. TSE nº 25.238, de 29.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

ISTO POSTO, NEGÓ SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P. R. I.

Belém, 28 de julho de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 144/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 44.

RECORRENTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO QUERO A MUDANÇA

ADVOGADO: JULIANA RODRIGUES FREITAS E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ADVOGADO: AMANDA LOUREIRO XERFAN E OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarado nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.464, através do qual esta Corte, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão (fls. 262/266).

Aduz, em síntese, o recorrente, que: 1) a matéria encontra-se questionada, tendo sido objeto de expressa manifestação do TRE-PA; 2) a decisão vergastada viola o art. 295, IV, do Código de Processo Civil, considerando que em suas contrarrazões teria demonstrado a necessidade de imediata análise da preliminar de decadência antes de ser intimada qualquer diligência voltada à instrução processual, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais; 3) referida preliminar merece ser acolhida porque haveria, nos autos, repetição do tema já decidido pelo juízo monocrático nos autos da AIJE nº 13/08, conforme demonstrado e 4) a jurisprudência do TSE corroboraria seu entendimento, autorizando reforma da decisão, a teor de precedentes que cita e transcreve.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja

o apelo especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, determinando o sobrestamento do feito para o exame da preliminar de decadência.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer hipótese, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência:

“(…) Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. (...) II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)”

(Ac. TSE nº 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação.

Incidência da Súmula nº 284 do STF. (...)”

(Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, a afronta e negativa de vigência ao art. 295, IV, do CPC, limitando-se a repisar a necessidade, em seu sentir, da análise da preliminar de decadência antes da realização de qualquer ato instrutório no processo.

Neste particular, verifico que restou consignado, no acórdão atacado, que a decadência a que se refere a parte não está afeta ao prazo para interposição do Recurso Contra a Expedição do Diploma como condição de admissibilidade recursal – 03 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral, mas com a matéria de mérito, qual seja, prática de conduta tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, a qual já teria sido apurada nos autos da AIJE nº 13/2008, havendo, doravante, necessidade de regular instrução do processo com as provas requeridas pelas partes, pois eventual entendimento diverso do defendido pelo então agravante implicaria na análise da comprovação ou não do ato ilícito que justificou o RCD.

Nesse diapasão, tenho por não demonstrada, satisfatoriamente, a ofensa a lei federal.

No mais, para que o recurso se enquadre na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral – dissídio jurisprudencial, é necessário que o recorrente realize o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, não sendo suficiente, como ocorre no caso em tela, a simples transcrição de decisões monocráticas do Tribunal Superior Eleitoral. Neste sentido:

“(…) 2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissídio jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. (...)”

(Ac. TSE de 18.4.2006 no AgRgAg nº 6.315, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Agravamento regimental. Recurso especial. (...) A simples transcrição

de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF nº 291). (...)”

(Ac. TSE nº 25.238, de 29.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

ISTO POSTO, NEGÓ SEGUIMENTO À INSURGÊNCIA POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P. R. I.

Belém, 28 de julho de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PARTICULAR



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALENQUER/PA AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA DE PREGÃO PRESENCIAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALENQUER, através de seu pregoeiro designado pela portaria de nº 079/2009/SEMSA, de 07/05/2009, torna público para conhecimento dos interessados, que por motivo superiores a abertura do Edital nº 002/2009/SEMSA, foi transferida do dia 06/08/2009, para o dia 14/08/2009 às 10:00 horas, na sala do conselho Municipal de Saúde, sito a rua José Leite de Melo, 975 - bairro do Planalto neste município, realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL de nº 002/2009/SEMSA, do tipo menor preço por lote, para aquisição de medicamentos, material técnico hospitalar e material de uso laboratorial. para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses. As informações pertinentes ao presente edital estarão a disposição dos interessados no setor de licitação no endereço acima referido, nos dias úteis até as 9:00 horas do dia 12/08/2009 no horário das 8:00 as 13:00 horas. Informações pelos telefones (93) 3526-2988/1235.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17935

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – EXTRATO CONTRATO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CTADM Nº032/2009: OBJETO PREGÃO Nº001/2009-CPL/SEMUST: Fornecimento de Combustíveis Diversos. **CONTRATADO:** POSTO AJURUTEUA LTDA (CNPJ:07.919.616/0003-71). **VALOR GLOBAL:** R\$1.260.000,00 - **VIGÊNCIA:** 12(doze) meses. **Ordenador de Despesa- Aluizio S. Barros - Maria H. R. Mesquita -Ana M. S. Ribeiro.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17962 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS: 001/2009

A PMBN/Secretaria Municipal de Educação, torna-se público o resultado da TP 001/2009 em que a Empresa SILVA E MOTA LTDA, CNPJ nº. 07.377.759/0001-37 foi considerada vencedora do certame com o valor Global de R\$: 528.477,65 (Quinhentos e Vinte e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos). Brasil Novo/PA, 31 de julho de 2009, Otoniel de Sousa Costa – Secretário Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇOS: 001/2009

PARTES: CONTRATANTE – PMBN/Secretaria Municipal de Educação CNPJ: 34.887.950/0001-00 representada pelo Secretário Municipal de Educação Sr. Otoniel de Sousa Costa - CONTRATADA – SILVA E MOTA LTDA, representada por Sr. Francimar Oliveira da Silva; **OBJETO: Construção de uma Escola c/ 04 Salas de Aula, Administração, Biblioteca, Refeitório e banheiros,** a ser construído, na BR 230 km 55, Vicinal 17/19 no Município de Brasil Novo, e conforme Tomada de Preços nº 001/2009; **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 24 (vinte e quatro) meses após assinatura do contrato; **VALOR DA OBRA:** 528.477,65 (Quinhentos e Vinte e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos); **FONTE DE RECURSOS:** FME, FUNDEB-40 e QSE; **ASSINATURA DO CONTRATO:** 31 de julho de 2009.

Otoniel de Sousa Costa
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 17963

Secretaria Municipal de Educação. Aviso de LICITAÇÃO - Tomada de Preço nº 002/2009. A Prefeitura Municipal de Soure, através de sua Secretaria Municipal de Educação, estará realizando processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 002/2009, abertura